



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.511 - MA (2011/0239615-3)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO - MA
ADVOGADO : LUIZ ALMEIDA TELES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÁCIO ROCHA PEREIRA
ADVOGADO : ANDERSON KAIENO FEITOSA CAVALCANTE E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 16072011 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA E À ECONOMIA PÚBLICA NÃO CARACTERIZADA. A decisão que inibe a Câmara Municipal de processar o Prefeito em razão de vícios no procedimento não causa grave lesão aos interesses públicos; o Poder Legislativo nesse caso pode iniciar outro processo, corrigindo as falhas do anterior. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda e Humberto Martins. Convocados os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Marco Buzzi para compor quórum. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 24 de novembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.511 - MA (2011/0239615-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

"1. Os autos dão conta de que Silvia Costa articulou denúncia à Câmara Municipal de Presidente Juscelino, MA, narrando várias infrações político-administrativas praticadas por Dácio Rocha Pereira, atual Prefeito daquele Município (fl. 56/70).

A denúncia foi recebida e determinada a instauração de Comissão Processante pela Resolução nº 004/2010 (fl. 76/77).

Sobreveio a publicação do Decreto Legislativo nº 06/2010, determinando o afastamento temporário de Dácio Rocha Pereira do cargo de Prefeito Municipal enquanto perdurar os trabalhos da Comissão Processante (fl. 179/165).

Dácio Rocha Pereira impetrou mandado de segurança contra ato da Câmara Municipal de Presidente Juscelino, MA, objetivando declarar a nulidade de todos os atos praticados pela Comissão Processante (fl. 179/216).

O MM. Juiz de Direito Substituto Dr. Marcelo Moraes Rego de Souza deferiu a medida liminar à base da seguinte fundamentação:

'Com a petição inicial, o autor juntou a documentação de fl. 43/100, que se reveste da qualidade de verossimilhança hábil a formar o convencimento acerca da plausibilidade jurídica das suas alegações.

Restou satisfatoriamente comprovado, pelo menos para efeito de cognição sumária, que o vereador Gilson Kerly Mendes Pinheiro atuou na Comissão Parlamentar de Inquérito como presidente (fl. 54) e na Comissão Processante como relator (fl. 80).

Dispõe o art. 5º, inc. I do Dec-Lei 201/67, que o vereador que participar da Comissão Investigativa (denunciante) não poderá ser integrante da Comissão Processante, como foi o caso, mormente na condição de relator. Há, portanto, nítida ofensa ao devido processo legal, em ordem a macular todo o processo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culminou no afastamento do impetrante do cargo de prefeito municipal, e a inquirir de nulidade todos os atos da Comissão desde a criação, sem prejuízo de sua renovação, uma vez sanados os vícios processuais em tela.

Por outro lado, vislumbro que o afastamento do impetrante do cargo para o qual foi eleito neste momento pode causar sérios prejuízos ao seu mandato, tendo em vista que esses dias não serão acrescidos ao tempo final restante do cargo de prefeito.

Do exposto, com base na fundamentação supra, defiro o pedido de liminar, para determinar o retorno ao cargo o Prefeito Municipal de Presidente Juscelino-MA, o impetrante, Dácio Rocha Pereira, sob pena do cometimento do crime de desobediência e pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como declaro nulos todos os atos praticados pela Comissão Processante, instituída pela Resolução nº 004/2010 e pelo Decreto Legislativo nº 06/2010, com a participação do vereador Gilson Kerly Mendes Pinheiro, sem prejuízo de sua renovação, caso sanado o vício processual acima mencionado (art. 5º, I do Dec-Lei 201/67)' - fl. 253/254.

Seguiu-se agravo de instrumento (fl. 28/43), a que o relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fl. 223/226).

Ao final, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR QUE DETERMINOU O RETORNO DO AGRAVADO AO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. ART. 5º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Constatada violação ao disposto no art. 5º, inciso I do Decreto-Lei nº 201/67, traduzida na irregularidade na instauração de Comissão Processante pela agravante, mais precisamente por ter permitido a participação de vereador nitidamente impedido de votar e integrar a referida Comissão, que desencadeou no afastamento prematuro do gestor municipal, há de ser mantida a decisão monocrática que determinou liminarmente o retorno do agravado ao cargo de Chefe do Executivo Municipal.

2. Agravo improvido. Unanimidade' (fl. 256).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Câmara Municipal de Presidente Juscelino, MA, pediu, então, a suspensão da medida liminar, alegando grave lesão à ordem e economia públicas (fl. 01/23).

A teor da inicial:

'No caso em tela, verifica-se que foram frontalmente feridas as prerrogativas e atribuições da Câmara Municipal, impedida de exercer suas funções, eis que, tem legitimidade, ao teor dos artigos 4º e 5º e seus incisos, do DL 201/67, para processar e julgar Prefeito Municipal, diante de denúncias escritas, por infrações político administrativas' (fl. 08/09).

'Ocorre que todas as pré-citadas decisões além de ser completamente desacertada, tendo em vista a sua manifesta ilegalidade e desconsideração para com a ordem jurídica pátria, agride ainda com extrema gravidade à ordem administrativa e economias públicas, motivo pelo qual se impõe a sustação de seus efeitos.

Com efeito, tais decisões mantêm o interesse público se curvando ao interesse particular, visto que, no processo político administrativo, ficou claramente provado que o Prefeito afastado praticou várias irregularidades no fornecimento dos produtos que não chegaram às escolas, nas notas de empenhos com reajustes ilegais de preços, ordens de pagamentos divergentes no processo de liquidação, notas fiscais com irregularidades, superfaturamento e autorização de pagamentos de diferenças contratuais, dentre outros fatos graves, por isso, a liminar, se mantida, coloca em risco o erário público, importando em prejuízo a toda a comunidade do Município de Presidente Juscelino.

Não se pode permitir a impossibilidade de se apurar a continuidade da derrocada improba e ilegal causando lesão à ordem e às finanças públicas' (fl. 12/13).

'Com a reintegração do Prefeito afastado e decretação de nulidade da Resolução n. 004/2010 e Decreto Legislativo n. 006/2010, se suspendeu o ato legítimo da Câmara Municipal, que se encontra impossibilitada de exercer suas legais atribuições e prerrogativas que é fiscalizar os atos do Poder Executivo, que redundarem em prejuízo e lesão ao erário público, como no caso em tela. Decisões desta natureza espancam frontalmente a lei e impede a Câmara Municipal o exercício legal de sua competência, assim como apurar os crimes de responsabilidade, previstos do artigo 1º do Decreto-Lei 201/67' (fl. 13/14).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No âmbito do instituto da suspensão, tal como previsto na Lei nº 12.016, de 2009, o Presidente do Tribunal emite juízo político acerca dos efeitos da decisão judicial, tendo presentes os eventuais danos aos valores protegidos pelo art. 15 (ordem, saúde, economia e segurança públicas). Sem a potencialidade do dano que resultará da reforma do decisum não é possível impedir a atuação jurisdicional.

Aqui, o ato judicial impugnado não impede que o Prefeito Municipal seja submetido a um processo de investigação; inibe apenas aquele já iniciado em razão de deficiências de ordem formal. A Câmara Municipal de Presidente Juscelino, MA, pode aguardar o julgamento do mandado de segurança, ou iniciar novo processo de investigação observando todas as exigências legais. Eventuais irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal nesse interregno serão, se acontecerem, motivos adicionais para sua punição.

Indefiro, por isso, o pedido de suspensão" (fl. 258/261).

A teor das razões:

"No tocante à pretensa nulidade de que o vereador Gilson Kerly Mendes Pinheiro ter participado da Comissão Parlamentar de Inquérito e também tem sido membro da Comissão Processante, não foi fator determinante que culminou com a decretação do afastamento do Prefeito Municipal, visto que, a Câmara de Vereadores do Município de Presidente Juscelino é composta de 09 (nove) vereadores e, ao teor do inciso VI do DL 201/67, para a cassação ou o afastamento do Prefeito Municipal, há necessidade do voto de 2/3 (dois terços) dos vereadores, portanto, no caso em tela, seriam satisfeitos com 06 (seis) votos, no entanto, o afastamento ocorreu com 07 (sete) votos, o que em nada influenciou o voto daquele vereador que se pretende atribuir como impedido de votar" (fl. 270).

"No presente caso, a decisão concedida no agravo de instrumento, ao determinar o imediato retorno do Sr. Dácio Rocha Pereira ao cargo de Prefeito, temporariamente afastado pela Câmara de Vereadores de Presidente Juscelino, Estado do Maranhão, desrespeita as normas, regulamentos e, pior, uma das mais nobres funções daquela casa legislativa, qual seja, a fiscalização do chefe do executivo municipal, abalando, de forma preocupante, a gestão municipal" (fl. 275/276).

"A manutenção da medida judicial ora perseguida, será recebida pelo Prefeito Dácio Rocha Pereira como um verdadeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'cheque em branco' para dar continuidade na dilapidação patrimonial daquele município.

A perpetuação da decisão ora perseguida, além de potencializar sérias consequências aos cofres municipais, eis que já existem nos autos comprovação de efetivo dano ao erário, cancelar-se-á a possibilidade da intromissão do Poder Judiciário em analisar o mérito de decisões estritamente políticas, violando, assim, o princípio da separação dos poderes" (fl. 277/278).

"Presidente, é imperioso ressaltar que o Mandado de Segurança nº 01/2010 - Presidente Juscelino foi sentenciado e julgado extinto como se vê (doc. anexo).

Em sua parte dispositiva, com fundamento no artigo 267 do Código de Processo Civil o magistrado de piso extingue o processo por perda de objeto, uma vez que a CPI já encerrou seus trabalhos e seja porque descabido o aditamento da inicial em mandado de segurança após as informações da autoridade coatora.

Ocorre que o juiz de base ao sentenciar não confirmou os efeitos da liminar anteriormente concedida, o que se subentende que a mesma não foi ratificada, mantendo assim a decisão da Câmara Municipal de Presidente Juscelino que afastou o Sr. Dácio Rocha Pereira do cargo de Prefeito Municipal de Presidente Juscelino" (fl. 278/279).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.511 - MA (2011/0239615-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

No âmbito do instituto da suspensão, tal como previsto na Lei nº 12.016, de 2009, o Presidente do Tribunal emite juízo político acerca dos efeitos da decisão judicial, tendo presentes os eventuais danos aos valores protegidos pelo art. 15 (*ordem, saúde, economia e segurança públicas*). Sem a potencialidade do dano que resultará da reforma do *decisum* não é possível impedir a atuação jurisdicional.

Na espécie, trata-se de mandado de segurança impetrado por Dácio Rocha Pereira, Prefeito do Município de Presidente Juscelino, MA, objetivando declarar a nulidade de todos os atos praticados pela Câmara Municipal que culminaram no afastamento temporário do respectivo cargo enquanto perdurar os trabalhos de investigação da prática de infrações político-administrativas (fl. 56/70).

A medida liminar cujos efeitos se busca suspender na presente via foi deferida *"para determinar o retorno ao cargo do Prefeito Municipal de Presidente Juscelino-MA"* e para declarar a nulidade de *"todos os atos praticados pela Comissão Processante, instituída pela Resolução nº 004/2010 e pelo Decreto Legislativo nº 06/2010, com a participação do vereador Gilson Kerly Mendes Pinheiro, sem prejuízo de sua renovação, caso sanado o vício processual acima mencionado (art. 5º, I do Dec-Lei 201/67)"* - fl. 253/254.

O ato judicial impugnado não impede que o Prefeito Municipal seja submetido a um processo de investigação; inibe apenas aquele já iniciado em razão de deficiências de ordem formal. A Câmara Municipal de Presidente Juscelino, MA, pode aguardar o julgamento do mandado de segurança, ou iniciar novo processo de investigação observando todas as exigências legais. Eventuais irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal nesse interregno serão, se acontecerem, motivos adicionais para sua punição.

Não se verifica, portanto, grave lesão à ordem administrativa, nem à economia pública.

A sentença que extinguiu o mandado de segurança (fl. 288/289), datada de 15 de dezembro de 2010, foi proferida anteriormente à decisão aqui atacada, datada de 21 de dezembro de 2010 (fl. 252/254). Por esse motivo, deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconsiderada, presumindo-se que subsistem os efeitos da medida liminar que ora se mantêm.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0239615-3

AgRg na
SS 2.511 / MA

Números Origem: 16072011 4657320118100000

EM MESA

JULGADO: 24/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO - MA
ADVOGADO : LUIZ ALMEIDA TELES E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
16072011 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRANTE : DÁCIO ROCHA PEREIRA
ADVOGADO : ANDERSON KAIENO FEITOSA CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO - MA
ADVOGADO : LUIZ ALMEIDA TELES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÁCIO ROCHA PEREIRA
ADVOGADO : ANDERSON KAIENO FEITOSA CAVALCANTE E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
16072011 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Marco Buzzi para compor quórum.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.